O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Aluna: Kallita Emilli da Silva Souza
Orientador: Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior

RESUMO

O presente artigo abordará os direitos fundamentais como base para a contribuição compulsória de tributos, juntamente com os deveres fundamentais e o princípio da solidariedade. Cabe frisar que o princípio da dignidade da pessoa humana vem para regular a contribuição atrelado ao mínimo existencial. Sendo assim, o papel e o poder atribuído ao Estado, para estabelecer limites e maneiras no qual todos possam contribuir na forma que não seja comprometido toda a renda do indivíduo. Dessa forma, com todas essas ferramentas de maneira adequada serão utilizadas para efetivação dos direitos sociais.

Palavras-chave: direitos fundamentais - estado democrático - princípio da solidariedade- tributos - direitos sociais.

INTRODUÇÃO

O trabalho em questão, abordara que para a efetivação dos direitos sociais é necessário o pagamento de tributo que entra como um dever fundamental ao mesmo tempo se torna solidário.

O estudo se divide em alguns capítulos os quais são a base para o entendimento do trabalho, tal como a tributação e os direitos humanos fundamentais um esboço prévio é que temas que aparentemente são tão distantes, mas ao aprofundar em seus conceitos a conexão é imediata.

Ademais, a ordem econômica e financeira bem como o Estado democrático e o princípio da solidariedade tem destaque, pois cada capítulo se conecta para apresentar a ideia final o que é apresentado no ultimo capitulo "o dever de pagar tributos e a efetivação dos direitos sociais".[1]

Assim este trabalho de conclusão de curso tem a função de mostrar que para se ter direitos sociais tais como educação, saúde, segurança, saneamento básico, entre outros, o estado necessita de um financiador para desenvolver tais prerrogativas garantidas na constituição da República federativa do Brasil esse financiamento é o papel do ser humano que vive em sociedade [2]organizada, sendo então solidário com o ato de contribuir.

1 A TRIBUTAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente para adentrar no tema tributário, requer elucidar sobre os direitos fundamentais do ser humano, no qual se deu por várias fontes, a partir de tradições enraizadas nas civilizações, até a conjunção dos pensamentos filosóficos jurídicos.

---

[1] UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma 151EN. E-mail: kallitaemilli@gmail.com

[2] UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista em Direito Tributário. Orientador. E-mail: Pedropaulo@peixotoecintra.com.br

A base para discutir este tema está fundamentada no artigo 5º da constituição federal, no qual são arrolados os direitos e deveres tanto os individuais e coletivos às margens do Estado democrático seguindo a matéria tributária.

> Por isso mesmo, falar em direitos fundamentais é falar em condições para a construção e o exercício de todos os demais direitos previstos no Ordenamento Jurídico (interno), (Fernandes[3], Gonçalves Bernado, Pg.305, 2014).

A intenção maior dos direitos humanos fundamentais é a limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades, direcionando basicamente para a proteção a dignidade humana em sentido amplo.

Assim, os direitos fundamentais

> [...] tratam de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados[4] [...] no sentido de pessoa humana [...]. (SILVA, 2005, p. 178).

Os direitos fundamentais advém do reconhecimento dos direitos humanos na área constitucional que, são direitos básicos, classificado pela Constituição da República Federativa do Brasil como direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, da nacionalidade, direitos políticos e dos partidos politicos.

A derivação dos direitos humanos, faz com que os direitos se baseie nos princípios dos direitos humanos que, garante a liberdade, a vida e a igualdade, a educação, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho entre outros.

A natureza jurídica é constitucional, apesar de haver situações na qual são jurídicas objetivas e juridicas subjetivas, com aspecto forte no caráter de dimensão internacional.

A ligação de ambos temas está na forma da tributação ser um instrumento para garantir a sociedade uma vida livre, justa e solidária, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização e na redução das desigualdade sociais e regionais entre outros, e para a efetivação dessas prerrogativas são necessárias as tributações. Ademais toda esses direitos advém dos direitos e deveres fundamentais, tendo então a conexão.

Sendo a função das políticas estatais concretizar os direitos fundamentais, porém não sendo deixado de lado o amparo do Estado frente os deveres elencado na constituição, pois são de interesse para todos, desde a maquina estatal a população.

Há de se destacar que no dever de tributar são aos sujeitos titulares dos direitos da comunidade, dessa forma é parte dos deveres fundamentais que é gerado pelo direito fundamentais.

2 ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA TRIBUTÁRIA

---

[3] (Fernandes, Gonçalves Bernado, Pg.305, 2014). Gonçalves, Fernandes Bernando, Curso de Direito Constitucional,6ª edição, revista, ampliada e atualizada e em consonância com a jurisprudência do STF, Editora JusPODIVW, 2014.

[4] (SILVA, 2005, p. 178). SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

O tema em questão é de suma importância para discorrer sobre a ordem econômica e financeira e a ligação do andamento da tributação. O estado conforme o texto constitucional exerce o poder descentralizado na economia, sendo então autorizado a intervir no domínio econômico da nação, base jurídica no ART. 170 da CF;

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna[5], conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Esse artigo expressa a ordem econômica do país em estado democrático. Assim o estado não é consagrado a intervenção, salvo exceções para assegurar a proteção do mercado e a livre concorrência.

O autor Roque Antonio Carrazza, em suas obras trás a perfeita conexão dos temas, desde princípios constitucionais tributários a competências e isenção tributarias, pontos de suma relevância para compreender o poder do Estado em cobrar estes tributos e as espécies de tributos pagos para efetivação dos direitos sociais.

Conforme (Torres, Lobos Ricardo, Pg.253, 2009) o conceito constitucional tributário:

> O conceito de constitucionalização do direito[6] compreende duas ordens diferentes de problemas. De um lado, a Constituição aparece como tête de chapitres, dando status constitucional aos diversos ramos do direito e abrindo a discussão sobre as sub constituições (política, econômica, financeira, administrativa, social, etc.).

Desse modo a problemática decorre de duas vertentes de conceitos o qual remete-se a discussão de um ato de caráter forçado ao contribuinte transformou com a constituição federal de 1988 em caráter explícito o dever do contribuinte a pagar tributos para o funcionamento do Estado, com o fácil aceite da população.

3 O ESTADO DEMOCRÁTICO

O Estado democrático de direito tem a origem na Grécia antiga, o qual passou por diversas evoluções até se concretizar o real sentido de Estado democrático de direito. Foi implementado pela constituição federal de 1988, no Brasil.

O significado de Estado democrático de direito é o respeito para com os direitos e garantias fundamentais do ser humano, ou seja, a finalidade é que todos os cidadãos tenham a proteção jurídica do Estado que, é exercida pelos governantes.

Ademais, para chegar ao conceito do Estado democrático de direito, com a função de protetor, se deu por várias evoluções, tais como a da primeira geração ou dimensão que visava condições peculiares da pessoa humana, ou do indivíduo, esta geração teve o objetivo de liberdade, a vida, a segurança, entre outros.

No entanto, a de segunda geração ou dimensão veio com a ideia de estado social, com a finalidade de melhoria nas condições de vida de cada ser humano, tais como saúde, educação,

---

[5] Constituição da República Federativa do Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 05/10/2019.

[6] Torres, Lobos Ricardo, Pg.253, 2009. Torres, Lobos Ricardo, Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, Vol I, Constituição Financeira, Sistema Tributário e estado Fiscal, RENOVAR, 2009.

trabalho etc. sendo assim, com a chegada da terceira geração ou dimensão, conhecida como direitos difusos e direitos de solidariedade se dá a era liberal e social.

3.1 O PRINCÍPIO D SOLIDARIEDADE

A solidariedade ganhou suma importância, tornando um dever fundamental e um princípio. A solidariedade se divide em duas vertentes, que é a vertical e a horizontal. O significado da vertical remete aos deveres do Estado, que busca a redução das desigualdades na sociedade, por meio dos direitos dos cidadãos.

O significado da horizontal vincula que não é apenas um dever do Estado para os cidadãos e sim para a sociedade, sendo então direito fundamental para com todos. De acordo com Dani e Rodrigues (2013, p. 132) afirmam:

> [...] a solidariedade social está totalmente gravada no ideal político das sociedades ocidentais contemporâneas, se dementando-se como posição contrária à indiferença e ao egoísmo individual exacerbado e promovendo um sistema jurídico voltado para a dignidade da pessoa humana.[7]

Assim, o princípio da solidariedade implicitamente propaga a justiça social e segurança social, ajudando aqueles que em situações frágeis, ainda contribui para que tenha seus direitos resguardados.

Não obstante, esse princípio está ligado ao direito tributário na questão de quem contribui com os tributos para o funcionamento do Estado se torna solidário.

4 O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

O art. 3º do código tributário nacional (CTN) trás o que é tributo:

> Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária [8]compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Esse conceito deste artigo remete as várias classificações de tributos, vinculados e não vinculado, as espécies de tributos, tais como: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e as contribuições especiais. O termo compulsório refere-se que o pagamento é obrigatório. Partindo deste conceito, há de se falar nos direitos fundamentais que para Buffon (2009, pg. 79), "[...] não há como concretizar [9]direitos fundamentais, sem que haja o cumprimento, por parte dos cidadãos, de um dos principais deveres de cidadania: pagar tributos. "

---

[7] Dani e Rodrigues (2013, p. 132). DANI, Leandro.; RODRIGUES, Hugo Thamir. Reflexos da solidariedade social no IPTU progressivo. In: Direito, Cidadania e Políticas Públicas VIII. Curitiba: Multideia, 2013.

[8] 3º do código tributário nacional (CTN). Código Tributário Nacional. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso: 06/10/2019.

[9] Buffon (2009, pg. 79). BUFFON, Marciano. Tributação e dignidade humana: entre os direitos e os deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Vale destacar que há divergência doutrinaria na questão em pagar tributos ou pagar impostos, desse ponto extrai-se que, apesar das divergências o termo mais adequado é pagar tributos.

Em consequência deste dever, a de ser respeitado os princípios que norteiam para que essa prerrogativa não se torne abusiva.

O princípio da capacidade contributiva é um meio para chegar a finalidade de justiça fiscal que é igualmente denominado como princípio da capacidade econômica com a finalidade do Estado cobrar um tributo da renda que a pessoa dispõe e, não do potencial da pessoa, exercendo a função social em uma sociedade mais justa.

Para concretizar o Estado necessita de finanças para efetivação dos direitos sociais, sendo então o papel dos indivíduos ser solidários com os pagamentos de tributos.

Para melhor entendimento, parágrafo § 1º do art. 145 da constituição federal dispõe:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
>
> I - Impostos;

Assim o princípio da solidariedade ganhou um capítulo já citado no presente trabalho referente a sua grande importância, porém voltando para o presente capítulo este princípio tem fortes ligações com o estado fiscal que todos em convívio de uma sociedade organizada deve contribuir respeitando suas limitações, sendo então solidário ao ato de efetivar essas contribuições. Observando o que o direito fundamental garante na constituição federal de 1988, são dependentes dos métodos e as garantias desses princípios.

Ademais, é de suma importância destacar que o respeito pelos menos favorecidos financeiramente deve ser exercido, com o mínimo existencial, ou seja uma parcela mínima a qual o indivíduo seja capaz de sobreviver sem ela. De acordo com o julgado abaixo:

> QUESTÃO DE ORDEM: VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL, ABRANGÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, GENERALIDADE, SERVIDOR PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO, VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL, VINCULAÇÃO INDIRETA, SALÁRIO MÍNIMO.- QUESTÃO DE ORDEM: VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: PROVIMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL, CRIAÇÃO, ABONO PECUNIÁRIO, FINALIDADE, EQUIPARAÇÃO, VENCIMENTO BÁSICO, SALÁRIO MÍNIMO. INCORPORAÇÃO, PARCELA, VENCIMENTO BÁSICO, CONSEQUÊNCIA, NECESSIDADE, CONSIDERAÇÃO, TOTALIDADE, VENCIMENTO, OBJETIVO, CÁLCULO, GRATIFICAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM: VOTO VENCIDO, MIN. CARLOS BRITTO: PROVIMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSAGRAÇÃO, TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, CONSEQUÊNCIA, OBRIGATORIEDADE,

CONSIDERAÇÃO,CÁLCULO, GRATIFICAÇÃO, VENCIMENTO BÁSICO, ACRÉSCIMO, ABONO PECUNIÁRIO (BRASIL, 2014)

Julgado do superior tribunal de justiça no qual o ministério público federal decidiu a efetivar a prestação social da Saúde pública cumulado com a teoria do mínimo existencial. Deste modo, o Estado tem o dever de tributar, porém respeitando os desiguais, pois o princípio da isonomia garante essa prerrogativa.

No entanto, tendo todo esse conceito que o indivíduo deve cumprir com suas obrigações tributárias, sendo uma cláusula pétrea, há de se observar as imunidades tributárias, a qual faz com que essa cláusula seja analisada na forma de não ser absoluta, pois existe as imunidades.

Essa prerrogativa de imunidade tem base legal na constituição federal, detém o poder que o imposto não atinja o patrimônio, a renda e os serviços de alguns entes aparados por essa exceção.

Destarte, com a leitura desse texto, o problema maior é se o dever de tributar para ter a efetivação dos direitos sociais é solidário, e o próprio princípio da solidariedade e o princípio da capacidade contributiva esclarece que esse dever se torna solidário, não deixando de fora a questão do mínimo existencial.

De outro modo, o indivíduo é obrigado a arcar com o ônus estatal do pagamento de tributos, já que o Estado tem respaldo legal para essa cobrança, daí sai a ideia de pagar um dever que é seu por direito.

Para entender melhor o que é de direito e dever, restou vago nas doutrinas pois foi dado maior destaque aos direitos fundamentais, deixando os deveres fundamentais a mercê.

Dentro desta ótica, os deveres fundamentais são da mesma forma que os direitos adquiridos por uma sociedade organizada, são condutas de uma determinada ordem política, passíveis de sanções ou não.

Com isso, houve a essencial necessidade de reconhecer os deveres fundamentais como uma categoria jurídica própria garantida na matéria constitucional.

Sobre esse assunto a de citar que os tributos não são e nem pode ser interpretado como um poder ao estado, tampouco ao abuso para os cidadãos.

Desse modo, ou estado é como uma máquina que para gerar esses direitos precisa de finanças, sendo então o dever de pagar impostos.

Assim de forma Clara o dever de contribuir é primordial para o funcionamento estatal, por consequência se dá a efetivação dos direitos sociais.

Apesar de não haver uma cláusula expressa na constituição federal em pondo o dever de pagar tributos, esse ato é um instrumento da própria ordem e objetivos constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Extrai-se que, o dever de pagar tributos é uma forma de concretizar os deveres fundamentais para ter então os direitos fundamentais garanto a efetivação dos direitos sociais.

Todavia, para essa realização da efetivação depende da existência de um meio que financie e outro que regule tal cobrança.

A máquina que organiza essa tributação é o Estado, que com sua teoria respeitando o mínimo existencial faça a cobrança, para arrecadar as finanças e fazer com que o estado se movimente, ou seja o tributo pago são recebidos pelo Estado, no qual este detém o poder para o funcionamento estatal.

Dessa forma, para realização deste funcionamento precisa do fiador, que são os indivíduos ao fazerem a escolha de viver em uma sociedade organizada. Deste modo efetua o pagamento de impostos sendo então a figura maior desta relação para o funcionamento da máquina o que é o Estado.

Portanto, para ter a efetivação dos direitos sociais é necessário este trâmite citado acima, logo então o cidadão perante aos seus direitos fundamentais, cumpre seus deveres fundamentais e assim na forma solidária paga para se ter seus direitos garantidos na constituição federal.

Conclui-se que, o presente trabalho de conclusão de curso, com o tema " o dever de pagar tributos como meio de efetivação dos direitos sociais" apresentou que além nem de todas as prerrogativas para a cobrança de tributos, são necessários uma análise profunda da sociedade, seguindo no sentido coletivo e individual, pois o mínimo existencial deve ser respeitado pois há respaldo em lei, o qual garante ao cidadão que possua um nível desfavorável financeiramente, possa contribuir, porém este pagamento compulsório não seja abusivo.

REFERENCIAS

Afonso da Silva, José, Curso de Direito Constitucional Positivo, 35ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADMINISTRATIVO.RECURSO EXTRAORDINARIO. Pagamento de salário mínimo.RE 572921. Apelante. Ministério Público do Rio Grande do Sul. Apelado. Instituto de Previdência Provado. Ministro Marco Aurélio. Disponível: www.stf.jus.br. Acesso: 10/10/2019.

BUFFON, Marciano. Tributação e dignidade humana: entre os direitos e os deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Carrazza, Antonio Roque, Curso de Direito Constitucional Tributário, 26ª EDIÇÃO, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 64/2010.

Código Tributário Nacional. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso: 06/10/2019.

Costa, Regina Helena Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional / Regina Helena Costa. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

Constituição da República Federativa do Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso : 05/10/2019.

DANI, Leandro.; RODRIGUES, Hugo Thamir. Reflexos da solidariedade social no IPTU progressivo. In: Direito, Cidadania e Políticas Públicas VIII. Curitiba: Multideia, 2013.

Guerra, Sidney Direitos humanos: curso elementar. / Sidney Guerra – São Paulo Saraiva, 2013.1. Direitos humanos - 2. Direitos humanos - Brasil.

Moraes, Alexandre de Direito humanos fundamentais: Teoria Geral, comentários aos arts. 1° a 5° da Constituição Federal do Brasil, doutrina e jurisprudência/ Alexandre de Moraes 8. Ed - São Paulo: Atlas, 2007.

Sarlet, Wolfgang Ingo, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional, Décima Edição, revista, atualizada e ampliada.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Torres, Lobos Ricardo, Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, Vol I, Constituição Financeira, Sistema Tributario e estado Fiscal, RENOVAR, 2009.

Gonçalves, Fernandes Bernando, Curso de Direito Constitucional,6ª edição, revista, ampliada e atualizada e em consonância com a jurisprudência do STF, Editora JusPODIVW, 2014.